REGULAMENTO (CEE) Nº 3993/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (3), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 (4), segundo os termos da Nomenclatura Combinada; que essas adaptações não necessitam de nenhuma alteração substancial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1785/81 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 1 é substituído pelo seguinte:

«1. A organização comum de mercado no sector do açúcar criado pelo presente regulamento aplica-se aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
b) 1212 91	Beterraba sacarina
1212 92 00	Cana-de-açúcar
c) 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar
d) 1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
1702 60 90 1702 90 90	Outros açúcares no estado sólido e xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes, não incluídos a lactose, glicose, maltodextrina e isoglicose
1702 90 60	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, outros excepto de isoglicose, de lactose, de glicose e de maltodextrina
e) 2303 20	Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
f) 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 10 1702 90 30	Isoglicose
g) 2106 90 30	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes»

2. No artigo 8º, o nº 3 é substituído pelo seguinte:

«3. O nº 2 não é aplicável nem aos açúcar adicionados de aromas e de corantes da posição 1701, nem aos xaropes adicionados de aromatizantes e de corantes da subposição 2106 90 59 da Nomenclatura Combinada.»

3. No artigo 16º, o segundo parágrafo do nº 5 é substituído pelo seguinte:

«Contudo, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer da posição 1702 da Nomenclatura Combinada limitar-se-ão ao montante resultante da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do GATT.»

4. No segundo parágrafo do artigo 16º, o nº 6 é substituído pelo texto seguinte:

«O elemento fixo será igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

comum de mercado no sector dos cereais, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87, para fixação do direito nivelador à importação dos produtos abrangidos pelas subposições 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50 da Nomenclatura Combinada.»

5. No artigo 19º, a alínea a) do nº 2 é substituída pelo seguinte:

«a) A restituição aplicável à exportação dos produtos abrangidos pela subposição 1702 30 91 da Nomenclatura Combinada;»

6. No artigo 36º, nº 2, alínea a), o primeiro travessão é substituído pelo seguinte:

«— sobre o açúcar preferencial bruto, à excepção daquele destinado a ser refinado, incluído nas subposições 1701 11 90 e 1701 12 90 da Nomenclatura Combinada, ou»

7. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	– Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação neste estado:
0711 90	– Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas:
	– – Produtos hortícolas:
0711 90 30	– – – Milho doce
ex 1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00 1302 32 1302 39 00	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados
1518 00 10	– Linoxina
ex 1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas:
1520 90 00	– Outras, incluída a glicerina sintética
1702 50 00	Fructose quimicamente pura
1702 90 10	Maltose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem comprendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905
1901 90	– Outros:
1901 90 90	– – Outros
ex 1902	Massa alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
ex 1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	– – Outras:
1902 20 91	– – – Cozidas
1902 20 99	– – – Outras
1902 30	– Outras massas alimentícias
ex 1902 40	– Cuscuz:
1902 40 90	– – Outras

Código NC	Designação das mercadorias
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*
1905 40 00	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	– Outros:
	– – Outros:
1905 90 40	– – – *Waffles* e *wafers*, de teor de água superior a 10 % em peso
1905 90 50	– – – Bolachas e biscoitos, produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	– – – Outros:
1905 90 60	– – – – Adicionadas de edulcorantes
1905 90 90	– – – – Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados e conservados em vinagre ou em ácido acético:
ex 2001 90	– Outros:
2001 90 30	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados:
2004 10	– Batatas:
	– – Outros:
2004 10 91	– – – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
ex 2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
ex 2005	Outros produtos hortícolas, preparados e conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados:
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	– – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
2005 80 00	– Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si:
ex 2008 11	– – Amendoins:
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 91 00	– – Palmitos
2008 99	– – Outros:
	– – – Sem adição de álcool:
	– – – – Sem adição de açúcar:
2008 99 85	– – – – – Milho, excepto milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	– Leveduras vivas:
	– – Leveduras para panificação:
2102 10 31	– – – Secas
2102 10 39	– – – Outras
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	– – Leveduras mortas:
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	– – – Outras
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	– Molho de soja
2103 20 00	– *Ketchup* e outros molhos de tomate
2103 90	– Outros
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exclusão dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes das subposições 2106 90 30 a 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208 50 91 e 2208 50 99	– Genebra
2208 90 51 a 2208 90 79	– Outras bebidas espirituosas
ex 2520	Gipsite, anidride; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	– Gesso
ex 2839	Silicatos, silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90	– Outros
Capítulo 29	PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS
Capítulo 30	PRODUTOS FARMACÊUTICOS
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	– – Outras
3307 90 00	– Outros

Código NC	Designação das mercadorias
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	– – Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívias (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	– Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 19	– – Outras:
3403 19 10	– – – Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas *(ouates)*, feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso
Capítulo 35 (excepto as posições 3501 e 3505)	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, MODIFICADOS; COLAS, ENZIMAS
Capítulo 38 (excepto a posição 3809)	PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Capítulo 39	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras, carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias:
	– Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:
4202 12	– – Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis:
4202 12 50	– – – De plástico moldado
ex 4202 99	– – Outros:
4202 99 90	– – – Outros
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:
4814 20 00	– Papel de parede e revestimento de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma

Código NC	Designação das mercadorias
7117	Bijuterias:
7117 90 00	– Outras
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:
8480 30	– Modelos para moldes:
8480 30 90	– – Outros
9113	Pulseiras de relógios e suas partes:
9113 90	– Outras:
9113 90 30	– – De plásticos
9305	Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 e 9304:
9305 10 00	– De revólveres ou pistolas
	– De espingardas ou carabinas da posição 9303:
ex 9305 29	– – Outros:
9305 29 90	– – – Outros
9305 90	– Outros:
9305 90 90	– – Outros
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
ex 9405 10	– Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:
	– – Outras:
	– – – De plástico:
9405 10 21	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência
9405 10 29	– – – – Outros
ex 9405 20	– Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos:
	– – De plástico:
9405 20 11	– – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência
9405 20 19	– – – Outros
9405 40	– Outros aparelhos eléctricos de iluminação:
	– – Outros:
	– – – De plástico:
9405 40 31	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência
9405 40 35	– – – – Do tipo utilizado para tubos fluorescentes
9405 40 39	– – – – Outros
9405 50 00	– Aparelhos não eléctricos de iluminação
9405 60	– Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:
	– – Outros:
9405 60 91	– – – De plástico
	– Partes:
9405 92	– – De plástico
9615	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo, picos, onduladores, rolos e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes:
9615 90 00	– Outros
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:
9701 90 00	– Outros»